

# ***COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO***



# ***CARTILHA SOBRE ESTABILIDADE DE EMPREGO AO TRABALHADOR ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA DO TRABALHO.***

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE SÃO PAULO**

**MARCOS DA COSTA  
PRESIDENTE**

**COMISSÃO ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO DA  
OAB SÃO PAULO**

Presidente  
**MARCIO SILVA COELHO**



## SUMÁRIO

### SUMÁRIO.

Direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da “estabilidade provisória” prevista no art. 118 da Lei 8.213/91.....	09
Doença do trabalho.....	09
Retorno ao trabalho após o afastamento.....	10
Outras estabilidades garantidas ao trabalhador acidentado.....	10
Estabilidade de emprego e o contrato de experiência.....	10
Necessidade da CAT na caracterização da doença do trabalho ou profissional.....	11
Doença do Trabalho.....	12
Moléstia Profissional.....	12
Fundo de Garantia no período de auxílio doença e de estabilidade.....	12
Benefícios de prestação continuada da Previdência Social- nome e códigos.....	13

## APRESENTAÇÃO

Prezados Colegas,

A presente cartilha foi elaborada pelos membros da Comissão de Estudos sobre Acidentes do Trabalho.

Trata das questões relacionadas ao trabalhador acidentado e os direitos que daí decorrem.

**São Paulo, 20 de março de 2017.**

**MARCOS DA COSTA**

*Presidente da Ordem dos advogados do Brasil - OAB-SP  
Seção de São Paulo*

**MARCIO SILVA COELHO**

*Presidente da Comissão de Estudos sobre Acidentes de Trabalho*

**DIRETORIA DA SECIONAL**

**Presidente**

Marcos da Costa

**Vice-Presidente**

Fábio Romeu Canton Filho

**Secretário-Geral**

Caio Augusto Silva dos Santos

**Secretário-Geral Adjunto**

Gisele Fleury Charmillot Germano de Lemos

**Tesoureiro**

Ricardo Luiz de Toledo Santos Filho

---

**Conselheiros Federais**

Guilherme Octávio Batochio Luiz Flávio Borges D'Urso

Márcia Regina Approbato Machado Melaré

**Conselheiros Federais Suplentes**

Aloisio Lacerda Medeiros

Arnoldo Wald Filho

Carlos José Santos da Silva

---

**MEMBROS QUE COMPOEM A COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO.**

Comissão de Estudos sobre Acidentes do Trabalho:

Marcio Silva Coelho - Presidente

Mario Sergio Murado da Silva – Vice-Presidente

Esmeralda Figueiredo de Oliveira - Secretaria

Membros:

Alfredo da Silva Fortes

Alfredo Moya Rio Junior

Armando de Albuquerque Felizola

Benedito Felipe Silva dos Santos

Erica Severino da Silva Puga

Marco Aurélio Bezerra dos Reis

Manoel Fonseca Lago

Vanessa Vila Boas Peixoto Ramirez

Elaboraram esta Cartilha os seguintes advogados e membros da Comissão de Estudos sobre Acidentes do Trabalho da OAB/SP:

1 – Dr. Marcio Silva Coelho

2 - Dr. Alfredo da Silva Fortes

3 - Dra. Erica Severino da Silva Puga

4 – Dra. Esmeralda Figueiredo de Oliveira

4- Dr. Mario Sergio Murano da Silva

5 - Dra. Vanessa Vilas Boas Peixoto Ramirez

## **Objetivos**

---

A finalidade deste trabalho está voltada ao esclarecimento dos direitos estabilitários decorrente de acidente do trabalho, tema este de grande importância social, uma vez que é grande o desconhecimento dos trabalhadores e da população em geral sobre questões relacionadas ao acidente do trabalho.

Serve também de aprimoramento ao jovem advogado no desenvolvimento profissional na área de acidentes do trabalho e nas demandas dessa natureza, assim como a sua inegável repercussão na esfera trabalhista.



A "estabilidade provisória", assim comumente nomeada, está prevista na legislação previdenciária - art.118 da lei 8213/91 e art.346 do decreto 3048/99 e CLT (consolidação das leis do trabalho). Vale ressaltar que estas legislações tratam a matéria como "manutenção de contrato de trabalho".

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Art. 346. O segurado que sofreu o acidente a que se refere o art. 336 tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

A garantia prevista nos referidos artigos pressupõe a existência de vínculo empregatício e a ocorrência de um acidente de trabalho ou doença ocupacional, com afastamento do trabalhador por mais de 15 dias, seja na modalidade de acidente típico, de trajeto, doença ocupacional e outros prescritos no art.21 da lei 8213/91.

### **Esta garantia não se estende a trabalhadores autônomos.**

A "estabilidade provisória" é a garantia de 12 meses da manutenção do contrato de trabalho ao trabalhador, após a alta previdenciária e o retorno efetivo à função que habitualmente exercia ou, mesmo quando reabilitado, passe a exercer outra função na empregadora.

Retomando a sua atividade, o empregado tem direito ao salário sem redução de valor e manutenção de todos os benefícios (plano de saúde, cesta básica, reajuste salarial, recolhimento de FGTS e outros) por pelo menos 12 meses consecutivos.

Caso o trabalhador não possa exercer sua atividade original em razão de seqüela derivada do acidente ou de doença do trabalho, a lei lhe faculta o direito de mudar de função compatível com seu estado físico.

Após 12 meses, uma vez finalizada a estabilidade determinada por lei, a empregadora pode, a seu critério, prosseguir com o contrato de trabalho sem alterações ou demitir o empregado.

Vale destacar que é muito comum a atitude da empregadora em não emitir a CAT (comunicação de acidente de trabalho) encaminhando o trabalhador para afastamento previdenciário comum, (B-31).

Com isto, o trabalhador fica sem a garantia da lei acidentária entre outros direitos.

Prevendo tal omissão, a lei permite que a CAT possa ser aberta por iniciativa do próprio trabalhador, com o auxílio de seu sindicato de classe ou pelo Centro de Referência do Trabalhador, CEREST.

### ***Doença do Trabalho.***

O ambiente de trabalho pode provocar o surgimento de doenças no trabalhador.

Os agentes nocivos à saúde do trabalhador são inúmeros, podendo ser citados os agentes infecciosos; as doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT) devido ao esforço, o ruído, doenças pulmonares causadas por agentes irritantes tais como a fumaça, poeira

Por isto, havendo suspeita que o trabalhador adoeceu em razão das condições de seu trabalho, é importante nessas ocasiões a realização de avaliação médica, na medida do possível, a fim de que possa ser estabelecida eventual relação entre o mal e o trabalho, o que pode ser feito com o auxílio das entidades acima apontadas (Sindicato ou CEREST).

### ***Retorno ao trabalho após o afastamento.***

Muitas vezes o trabalhador é sumariamente demitido pela empregadora tão logo se apresente após a alta do benefício concedido.

Outras vezes, o trabalhador é submetido a uma situação ardilosa, na qual o empregador remete o trabalhador de volta ao INSS sob a alegação de não ter recuperado plenamente a sua capacidade.

Porém, ao retornar, o INSS confirma a capacidade de trabalho do segurado, o que confronta com o entendimento do empregador.

Nestes casos o trabalhador ficará sem receber o auxílio doença e tampouco seu o salário, posto que não está trabalhando.

Tal situação tende a perpetuar-se, com o trabalhador acreditando ainda estar em vigor o seu contrato de trabalho, muito embora não receba auxílio doença e nem salário!

É importante que nesta situação o trabalhador procure a Justiça do Trabalho, para o efetivo restabelecimento de seu contrato de trabalho, com o pagamento de todos os salários atrasados, desde a alta do auxílio doença.

### **OUTRAS ESTABILIDADES GARANTIDAS AO TRABALHADOR ACIDENTADO.**

Existem acordos coletivos, firmados entre sindicatos patronais e dos empregados, que fixam estabilidades mais amplas do que aquela estipulada na lei acidentária.

Como exemplo, podemos citar a garantia definitiva de emprego destinada aos trabalhadores detentores de auxílio acidente vitimados por acidente do trabalho e que lhe impuseram redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa.

Tal garantia encontra-se inserta já há muitos anos na Convenção do Sindicato dos Metalúrgicos da Cidade de São Paulo e ABCD.

Por isso é importante que o trabalhador acidentado consulte seu sindicato de classe ou advogado especializado a fim de certificar-se da extensão de seus direitos derivados do acidente do trabalho.

Outros sindicatos dispõem de estabilidades provisórias e que podem alcançar até 33 meses após a alta médica.

Outros sindicatos garantem a estabilidade provisória aos trabalhadores que se encontrem às vésperas de aposentadoria.

Com o desenvolvimento industrial e social em nosso país é esperado que tais garantias sejam ampliadas e se façam cada vez mais presentes.

### **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA E O CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.**

Com o advento da Lei 8.213/91 todo trabalhador que vier a sofrer acidente do trabalho passa a gozar de garantia no emprego pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentário, como estabelecido no artigo 118 da mencionada legislação, em outras palavras, tem garantido o emprego por um ano o acidentado do trabalho que recebeu alta médica, após o retorno do benefício acidentário.

Contudo, tanto na doutrina como em nossa jurisprudência trabalhista, havia uma corrente majoritária que defendia que tal garantia de emprego não alcançava os empregados com contratos por prazo determinado, como, por exemplo, o contrato de experiência.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho mantinha o entendimento de que, nesse tipo de contratação, não haveria a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Com isto, no contrato de experiência ou naqueles contratos por prazo determinado, por exemplo, vencido o prazo convencionado, a rescisão contratual poderia ocorrer ainda que o trabalhador tenha sofrido um acidente do trabalho.

Entretanto, recentemente o TST, revendo seu posicionamento anterior, passou a reconhecer a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, ainda que durante a vigência do contrato por prazo determinado.

Essa mudança do entendimento veio com a alteração da Súmula 378 do TST, sob o argumento de que a criação do item III da mencionada Súmula, “foi amparada pelos termos da convenção 168, que trata do respeito à proteção dos trabalhadores doentes”; e também pelo “fato de a Lei 8.213/91, não diferenciar a modalidade contratual a que se vincula o trabalhador para a concessão de tal garantia” e ainda considerou a precariedade da segurança laboral em nosso país, ou seja, entre outros argumentos, consistiu na valorização social do trabalho e na dignidade da pessoa humana, valores expressos na CF/88.

Por conseguinte, atualmente, em qualquer modalidade de contratação, o trabalhador acidentado goza de garantia de emprego pelo prazo de 12 meses após a cessação do auxílio-doença acidentária.

## **NECESSIDADE DA CAT NA CARACTERIZAÇÃO DA DOENÇA DO TRABALHO OU PROFISSIONAL.**

A CAT – Comunicação do Acidente de Trabalho é dentre todos os documentos aquele mais importante que o trabalhador acidentado deve apresentar ao INSS, marco inicial de seus direitos acidentários. A ausência da CAT normalmente leva o trabalhador acidentado a descaminho, que resultam na perda total de seus direitos, principalmente a estabilidade.

A abertura da C.A.T. é necessária e serve:

- a) Para que o INSS reconheça legalmente o acidente ou a doença do trabalho;
- b) Para que o trabalhador receba o benefício de auxílio doença por acidente do trabalho e em caso de incapacidade parcial e permanente o auxílio acidente;
- c) Para que os serviços de saúde tenham informações sobre os acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- d) Para dar conhecimento aos serviços de fiscalização.

A CAT pode ser emitida pela empresa ou pelo próprio trabalhador, seus dependentes, entidade sindical, médico ou autoridade pública.

Para que se compreenda exatamente as situações nas quais o trabalhador possa se beneficiar da estabilidade, alvo desta Cartilha, importante discorrermos ainda que de maneira sucinta da diferenciação existente entre Doença do trabalho e moléstia profissional.

## **DOENÇA DO TRABALHO.**

É aquela provocada pelo trabalho ou o ambiente do trabalho, embora possa ocorrer na população em geral. Como exemplo podemos citar a LER- lesão por esforço repetitivo e que acomete trabalhadores de linha de produção, bancários, digitadores, mas que também pode acometer a dona de casa em seus afazeres domésticos, eis que também expostas aos movimentos repetitivos.

## **MOLÉSTIA PROFISSIONAL.**

Já a moléstia profissional é aquela que ocorre a um determinado grupo de trabalhadores exposto a um agente que induz a uma doença específica, não encontrada na população em geral. Como exemplo podemos citar a silicose (pó de areis que se instala no pulmão) ou o saturnismo, que se caracteriza pela contaminação no sangue e que ocorre entre os trabalhadores na indústria do chumbo e de suas aplicações, com ocorrência muito comum em fabricas de bateria e determinadas atividades comerciais que impliquem em derretimento de chumbo, expondo assim o trabalhador a suas emanções. Via de regra são doenças graves e que indicam com precisão o tipo de atividade profissional daquele trabalhador.

Voltamos a insistir na importância da emissão da CAT- Comunicação do Acidente do Trabalho, para a garantia dos direitos do trabalhador e que também serve de alerta aos órgãos de saúde pública.

## **OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO DO FGTS NO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO E NA ESTABILIDADE DERIVADA DE ACIDENTE DO TRABALHO.**

O empregado vitimado por acidente do trabalho e em gozo de auxílio doença acidentário(NB 91) tem direito ao recolhimento do fundo de garantia – FGTS no período em que estiver afastado. A grande maioria das empresas desconhece essa obrigação a qual deve ser requerida ao empregador alertando-o sobre essa necessidade, pois a lei equipara o tempo de recebimento de auxílio doença acidentário como sendo de efetivo trabalho para todos os efeitos, inclusive para efeito de férias, desde que não ultrapasse três meses.

Por igual motivo, caso o período de estabilidade seja convertido em indenização, por decisão judicial, serão devidos todos os direitos ao trabalhador, férias, FGTS, 13º salário, e recolhimento das contribuições previdenciárias.

## **BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA**

Nº - NOME DAS ESPECIES CONCEDIDAS ATUALMENTE

- 88 - Amparo assistencial ao idoso – LOAS – Lei nº 8.472/93
- 87 - Amparo assistencial ao portador de deficiência – LOAS-
- 46 - Aposentadoria Especial
- 41- Aposentadoria por idade
- 92 - Aposentadoria por acidente do trabalho
- 32 - Aposentadoria por invalidez previdenciária
- 42 - Aposentadoria por tempo de contribuição
- 57 - Aposentadoria por tempo de serviço do professor
- 94 - Auxílio acidente por acidente do trabalho
- 36 - Auxílio acidente de qualquer natureza- previdenciário
- 91 - Auxílio doença por acidente do trabalho
- 31 - Auxílio doença previdenciário
- 25 - Auxílio reclusão
- 93 - Pensão por morte por acidente do trabalho
- 21 - Pensão por morte previdenciária
- 80 - Salário maternidade